



**ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Com início à zero hora do dia vinte e cinco de maio de dois mil e vinte e um e encerramento à zero hora do dia primeiro de junho de dois mil e vinte e um, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Décima sétima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 12050-22.2017.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Recorrido(s): HURYELL MENDES DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 11233-39.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOAO ROSARIO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 10797-37.2013.5.01.0063 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAURÍCIO DA COSTA DOURADO, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Fernandes Kalaf, Advogado: Dr. Henrique Santiago de Oliveira, Recorrido(s): PATRIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Roberto Freire Bloise Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1653-14.2014.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogado: Dr. Cassius Eduardo Santos Baqueiro, Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Recorrido(s): ADEMILTON MARQUES SANTANA, Advogada: Dra. Fernanda Reis Pereira e Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1567-45.2017.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1138-70.2017.5.12.0026 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): GILMAR SAMUEL GRUDTNER, Advogado: Dr. Mário Zunino, Recorrido(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 538-21.2015.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LÍDIO FRANCISCO DA ANUNCIAÇÃO, Advogada: Dra. Fernanda Reis Pereira e Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 122-57.2019.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ISAAC DA CUNHA MOURA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): TRANSPORTES SAO LUIZ LIMITADA, Advogado: Dr. Renato César Sasaki Matos, Advogada: Dra. Thamires Martins de Azevedo, Advogado: Dr. Thiago Tuma Antunes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1001740-37.2016.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARILENA DE JESUS ARANHA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1000228-12.2016.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OSMAR DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Procurador: Dr. Márcia Cristina Tachibana, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 24081-62.2017.5.24.0086 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANTONIO FABRICIO DA SILVA FINOTO, Advogado: Dr. Henrique Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 21010-88.2017.5.04.0351 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PIONEIRA DA SERRA GAÚCHA - SICREDI PIONEIRA RS, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Advogado: Dr. Marco Loreto Teixeira de Pinho, Agravado(s): BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Advogado: Dr. Marco Loreto Teixeira de Pinho, LUCAS NATANAEL SBERSI SIRTOLI, Advogado: Dr. Letiaries Martins Pereira, Advogado: Dr. Eyder Lini, Advogado: Dr. Carolina Mayer Spina Zimmer, Advogado: Dr. Emilson Cesar Coleto Fernandes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 12506-50.2017.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LETICIA HELENA CASTILHO ABE, Advogado: Dr. Rafael Gonzaga de Azevedo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 10842-47.2019.5.18.0131 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): TAIS BORGES BARBARA, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10814-25.2019.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VANIA TERESINHA DE SOUZA LODO GARCIA, Advogado: Dr. Tiago Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rafael dos Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procurador: Dr. Rogério Belmont Fonseca Silva Gasparotto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10736-39.2018.5.15.0120 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALEXANDRE AUGUSTO MARCARI E OUTROS, Advogado: Dr. Gilberto Fagundes de Oliveira, Advogado: Dr. Clóvis Bronzati, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Procurador: Dr. Adhemar Ronquim Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10517-93.2017.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCELA DANTAS DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Heitor Mariotti Netto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 10191-79.2013.5.05.0036 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSSANA CORREA LIMA MOURA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Luiza Menezes Garrido, Advogada: Dra. Marina Midlej Rocha Velame, Advogado: Dr. Alexandre Freire de Carvalho Gusmão, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1948-40.2017.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SILVANA MARA REIS TREMESQUIM, Advogado: Dr. Silvio Leopoldino Euzebio, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MIRASELVA, Advogado: Dr. Antonio Donadon, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1722-60.2015.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODOLFO NUNES MOURA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 933-72.2019.5.21.0009 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NEY FAGNER CARVALHO DE MELO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Felipe Vieira de Medeiros Silvano, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 903-94.2018.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Roberta Baracat de Grande, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. João Marcos Cremasco, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 729-32.2012.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REGINALDO CEZAR MARECO FUJIE E OUTRO, Advogada: Dra. GERALDA DA SILVA SEGHETTO, Advogado: Dr. Celso José Soares, Advogado: Dr. Moacyr Benedito Rodrigues, Agravado(s): FERROMETAL COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro, JOSE HERCILIO DA SILVA, JOVINO JOSE PEREIRA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogada: Dra. Alcione Melissa Segati Silva Canizela, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 429-62.2014.5.09.0660 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Jaqueline Assad, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 1328-91.2015.5.08.0130 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): JADISON FEITOSA DA SILVA, Advogado: Dr. André Luyz da Silveira Marques, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1614-34.2018.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Recorrido(s): AFONSO JUSCELINO RODRIGUES, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Advogado: Dr. Flavia Neves Nou de Brito, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1002209-89.2017.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCELO BENA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Advogado: Dr. Rubens Simões de Oliveira Junior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1002101-28.2017.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ANA PAULA DIAS, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1001901-45.2017.5.02.0022 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RENATA DE LIMA GASPAS ANDREASSE, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1000477-26.2018.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA REGINA DE BARROS MELLO, Advogado: Dr. Maria Alice Brandopolis Provenzano Ramos, Agravado(s): LUCIENE CRISTINA LEITE DE VIVEIROS, Advogado: Dr. Antonio Sérgio Aquino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 101834-55.2017.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUIS PEREIRA CUNHA, Advogada: Dra. Solange de Holanda Cavalcante, Agravado(s): HORTIGIL HORTIFRUTI S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 21570-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**29.2016.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, Agravado(s): PAULO ALEXANDER DA SILVEIRA REIS, Advogada: Dra. Jane Lúcia Wilhelm Berwanger, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 12133-97.2017.5.15.0014 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LORETTA ALVES ANGELOTTO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): CRBS S.A., Advogada: Dra. Lucélia Marques de Almeida Prado Gomes, Advogado: Dr. Bianca Groot Barbosa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 1420-52.2018.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BIANCA SANTANA ALBANO, Advogada: Dra. Daniela Fernanda da Silveira, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 977-70.2019.5.12.0000 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Luiz Tavano, Agravado(s): JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL, VANESSA FELIPI, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 885-06.2010.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MIGUEL BARQUETE FILHO, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Miguel Fernando Decleva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 54-94.2016.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Marilu Hauer de Oliveira Abagge, Advogado: Dr. Fernanda Cristine Goncalves, Agravado(s): ANA CELORI DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Marcos Baldão, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Advogado: Dr. Francisco da Cunha e Silva Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-RR - 5-80.2013.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DÉBORA BORGES SAMORA SILVEIRA, Advogado: Dr. Darci Florindo Cappellari, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 10787-46.2019.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): ELI PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Jose Roberto Delfino Junior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1834-69.2015.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Oliveira Santos, Advogado: Dr. Vinicius Oliveira Santos, Agravado(s): FÁCIL SERVIÇOS LTDA., MARIA DAMIANA MONTEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**1299-17.2019.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JONATAN VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Odilio Goncalves Dias Neto, Advogado: Dr. Poliana Firme de Oliveira, Agravado(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, VIX SERVICOS - ES LTDA, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 433-42.2018.5.12.0057 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JANETE DE CESARO FINCO, Advogada: Dra. Vanessa Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Andreia Cristina Massaro, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 181-14.2019.5.09.0663 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): POLLYANNA VICENCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Agravado(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Procurador: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE LONDRINA, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001240-19.2017.5.02.0264 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WEIDMÜLLER CONEXEL DO BRASIL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA, Advogado: Dr. João Paulo de Barros Taibo Cadorniga, Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Recorrido(s): VALDEMIR ESPINDULA, Advogado: Dr. Hisato Bruno Ozaki, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1620-04.2011.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, KENIA DAYANE SILVA, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 416-57.2014.5.15.0026 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): LUIZ CLAUDIO GALANTE MORENO, Advogado: Dr. Ronny Jefferson Valentim de Mello, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 100065-93.2016.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): ADRIANO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR, Advogado: Dr. Fábio Luís Paparotti Barboza, Advogado: Dr. João Vinicius Manssur, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Requena, ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO SHOPPING CAPITAL, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Arnor Gomes da Silva Júnior, Advogada: Dra. Eurení Evangelista de Oliveira, Advogado: Dr. José Marcos Osaki, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11778-74.2014.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Katia Madeira Kliauga Blaha, Agravado(s): VERONICA OLIVEIRA FONTELES, Advogada: Dra. Carina Pires Sardinha, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11100-98.2017.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COPERSUCAR S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Ana Carolina Carnelossi, Advogado: Dr. Lucas Fernando Goes, APARECIDO SERGIO BISTAFA, Advogado: Dr. Fabrício Oravez Pincini, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11043-67.2015.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DAIANE DE MESQUITA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Vilella Autuori, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 11013-30.2014.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Carla Luiza de Araújo Lemos, Agravado(s): MARIZE ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: Ag-AIRR - 2112-52.2017.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DISTRIBUIDORA DIPLOMATA LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FLAVIO ROBERTO SCHNEIDER, Advogado: Dr. Germano Adolfo Bess, Advogado: Dr. Cinthia Bess, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-167278/2021-08. **Processo: Ag-RR - 992-46.2015.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HEIDER DA SILVA CONCEICAO, Advogado: Dr. Danielle Marques de Cerqueira, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, TROPICAL AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Cleudison de Souza Bastos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: ARR - 1-95.2014.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE - AEBES, Advogado: Dr. Thiago Carvalho de Oliveira, Advogada: Dra. Marcela de Oliveira Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Geórgia Franco Santos, Advogado: Dr. Thiago Perez Moreira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência superveniente do interesse em recorrer. **Processo: AIRR - 3-45.2017.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JORNAL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA E OUTROS, Advogada: Dra. Raquel Patrícia Finger, CRISTIANE HENRIQUES COSTA, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogado: Dr. Marcos Almiro Frauches Ayeta, EDITORA JB S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Balassiano, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 57-43.2012.5.15.0070 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. César Augusto Gomes Hércules, Recorrido(s): REGINALDO ANTÔNIO MADALOZO, Advogado: Dr. Tupã Montemor Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: AIRR - 74-80.2010.5.03.0071 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO DE TARSO VIEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Klaus Moreira de Farias, Advogada: Dra. Sania Sayonara Sousa, Agravado(s): LAZARO REGINALDO DA MATA, MARIA DUQUE ROSA, MINAS DESPACHANTE LIMITADA - ME, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Exequente quanto ao tema "PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 88-56.2016.5.05.0020 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Cláudia Santianni, Advogado: Dr. Márcio Ricardo Pires Santana, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): POLIANA LIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Curt Henrique Passos Tavares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "Serviço de Call Center. Banco. Terceirização. Responsabilidade Solidária. Isonomia Salarial", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar a isonomia salarial entre a reclamante e os empregados da Caixa Econômica Federal, julgando improcedentes, por consequência, os pedidos das diferenças salariais e de outros benefícios próprios da categoria dos bancários; III - uma vez que a responsabilidade do ente público decorreu apenas da ilicitude da terceirização, e não





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

havendo condenação remanescente em títulos devidos pela prestadora dos serviços, afastar a responsabilidade solidária referida; IV - inverter o ônus de sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamante, das quais está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 90-63.2019.5.09.3365 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALCIMAR LUIZ DE BORTOLI, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Marcelo Mendes Tavares, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 144-02.2019.5.14.0031 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Hellom Lopes Araujo, Advogado: Dr. Otavio Vieira Tostes, Agravado(s): MEIRE SANTINA MAGALHAES MIRANDA, Advogada: Dra. Jessica Magalhaes Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; no mérito, considerar ausente a transcendência da causa e negar-lhe provimento; e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar o Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamado (BANCO DA AMAZÔNIA S.A.) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (MEIRE SANTINA MAGALHAES MIRANDA), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 163-17.2016.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RUDINEI ANTUNES DE LIMA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Bruna Santos Costa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 175-87.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR, Advogada: Dra. Maria Elvina Lages Veras Barbosa, Recorrido(s): CRISTIANE SOARES DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Weverton Macedo Rocha, FUNDAÇÃO EVANGÉLICA RESTAURAR, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Campo Maior. **Processo: RR - 225-68.2020.5.14.0401 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM SERVIÇOS GERAIS - COOPSERGE, VANGLESIA PEREIRA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Andre Fabiano Santos Aguiar, Advogada: Dra. Krysna Marcela Ramirez Ferreira, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Acre. **Processo: AIRR - 255-60.2018.5.23.0066 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Dra. Ana Maria Catunda Sabóia Amorim, Agravado(s): DAGMARA GUARDA MARCOLAN, Advogado: Dr. Warlley Nunes Borges, Advogado: Dr. Daniel Mello dos Santos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH, Advogada: Dra. Flávia Bergamin de Barros Paz, Advogado: Dr. Veronica Cordeiro da Rocha Mesquita, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 305-33.2014.5.01.0521 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JONATA LOURENCO COUTINHO, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 330-13.2018.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENATA BANDEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (RENATA BANDEIRA DA SILVA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 358-44.2019.5.14.0111 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Lucildo Cardoso Freire, Advogado: Dr. Jose Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s): ADENILSON DE CARVALHO FERREIRA, Advogado: Dr. Polidório de Brito Castelo Branco Neto, Advogado: Dr. Eduardo de Brito Castelo Branco, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 401-61.2014.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOLANGE CORDEIRO DE ANDRADE LIMA E OUTRA, Advogado: Dr. Raphael Parente Oliveira, Recorrido(s): COLEGIO GERACAO CRIATIVA LTDA - ME, MICHELLE DA SILVA FONSECA FREIRE, Advogado: Dr. George Alberto de Melo Azevedo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Azevedo da Silva, Advogado: Dr. Rafaela Bradley Azevedo, Advogado: Dr. Antonio Jose Botelho Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas Executadas SOLANGE CORDEIRO DE ANDRADE LIMA e MARIA APARECIDA MOUSINHO LOPES FALCÃO em que se abordou o tema "PENHORA DE 15% DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE". **Processo: RR - 441-59.2013.5.05.0131 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA., Advogado: Dr. André Luís Nascimento Cavalcanti, Advogada: Dra. Juliana Perazza de Ribeiro e Dias, ROSENILDA BRAGA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Ney de Souza Cacim, Advogado: Dr. Diana Andrade de Menezes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária do segundo reclamado -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DA BAHIA - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 448-24.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RAFAEL NUNES AMARO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: RR - 499-02.2017.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARINA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Marcela de Andrade Soares Marensi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA", por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a preclusão e a prescrição intercorrente decretadas, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução trabalhista, como entender de direito. **Processo: Ag-RR - 504-19.2011.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): MICHELLE BORGES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Antonio Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 504-34.2019.5.17.0101 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE MARECHAL FLORIANO, Advogado: Dr. Yuri de Jesus Cantarino, Agravado(s): LINDINALVA PEREIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Eduardo Nascimento Zogaib, Advogado: Dr. Leonardo Nascimento Zogaib, VIX SERVICOS - ES LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 546-46.2017.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELZA RODRIGUES, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Edson Luiz Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a preclusão e a prescrição intercorrente decretadas, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 569-68.2017.5.05.0251 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ROBERVANIA ARAUJO CONCEICAO, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. **Processo: RR - 629-04.2019.5.12.0016 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARILEIA DE FATIMA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson Carlos Neves Nogueira, Advogado: Dr. Marcos Valerio Forner, Recorrido(s): BRASPO TERCEIRIZACOES LTDA., Advogado: Dr. Willian Pickler Batista, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada quanto à pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais temas do recurso ordinário interposto pela Reclamante, que ficaram prejudicados, como entender de direito. **Processo: AIRR - 634-16.2019.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GREGORIA MARIA DOS REIS ROSA, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Marcela de Andrade Soares Marensi, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 637-78.2019.5.13.0007 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE HAMILTON NUNES, Advogado: Dr. José Francisco de Moraes Neto, Agravado(s): ALIANCA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Mônica Thayse Rocha Bezerra, Advogada: Dra. Camilla Lacerda Caminha Alves,, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 673-11.2012.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARIA DE FATIMA FROSSARD MIRANDA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Jussara Regina dos Santos de Freitas, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, em, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante apenas em relação ao tema do intervalo do art. 384 da CLT para dilatação do trabalho da mulher, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 685-05.2015.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MARCIA MARIA MAIA COUTINHO, Advogado: Dr. Leandro Coelho Diniz, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA, Advogado: Dr. José Antônio Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 694-47.2017.5.07.0003 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Catherine de Holanda Barroso, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BANCARIOS NO ESTADO DO CEARA, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 742-20.2011.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Recorrido(s): VILMAR TARNOSKI, Advogado: Dr. David Egdoberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/73 (523, §1º, DO NCPC). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do artigo 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 750-74.2019.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BEATRIS BARBOSA DEINA MENTA, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Mateus Haeser Pellegrini, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "QUEBRA DE CAIXA. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 323 da CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estender a condenação ao pagamento da gratificação de "quebra de caixa" em parcelas vincendas enquanto perdurarem as situações fáticas que ensejaram a condenação, cabendo à reclamada o ônus de comprovar eventual alteração, na forma do artigo 505, inciso I, do CPC de 2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 760-73.2016.5.14.0421 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LEA BENICIO DA SILVA, Advogada: Dra. Flaviana Letícia Ramos Moreira, Advogado: Dr. Edilson Alves de Hungria Junior, Advogado: Dr. Daniel Mathaus Costa de Macedo, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Gerson Oscar de Menezes Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 794-84.2019.5.09.0129 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): CLEUZA GONÇALVES BRUNO, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme deciso pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 854-23.2012.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNISEB UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Recorrido(s): SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, SOCIEDADE EDUCACIONAL INTERATIVA LTDA., Advogado: Dr. Arcidelmo da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 915-61.2018.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, KAROLLYNE ENNEIDA FERNANDES RODRIGUES, Advogado: Dr. Cassiano Castro Ribeiro, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 940-52.2017.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SANTA HELENA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Leonardo José Vulpe da Silva, Agravado(s): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Maria Helena Plazzi Carrareto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 960-52.2015.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Luciane Bispo, Agravado(s) e Recorrido(s): ELZA GUIMARÃES DE SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE NULIDADE DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE TRABALHO E RELAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DISTINÇÃO. ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", por violação do art. 47 do CPC/1973 e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a.1) declarar a nulidade do processo a partir da formação da relação processual e (a.2) determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda à citação da PREVI e, posteriormente, instrua e julgue o feito, como entender de direito; (b) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A.. **Processo: AIRR - 1028-51.2019.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procurador: Dr. Cely Cristina dos Santos Pereira, Agravado(s): CUNHA E BRANDÃO REPRESENTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA., PEDRINA GOMES DE PAULA, Advogado: Dr. Viviane Lopes Soares, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1077-22.2018.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS FERREIRA DE MORAES, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Marcelo Mendes Tavares, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1077-18.2018.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JERVICIO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Agravado(s): ESTOFADOS JARDIM LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Luiz da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, embora reconhecendo a transcendência jurídica da causa apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, em negar provimento ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096-12.2015.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FLORENÇA VEÍCULOS S.A., Advogada: Dra. Caroline Medeiros Veiga, Agravado(s): ADILSON LUIS ZEN, Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Advogada: Dra. Adriana Basso, BANCO FIDIS S.A., Advogada: Dra. Leslie Mercedes Francisco da Costa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, ainda que reconhecida a transcendência econômica da causa. **Processo: ED-RR - 1111-20.2011.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Keila de Medeiros Duarte, LUIZ FELIPE TRINDADE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento aos embargos de declaração da segunda reclamada para proceder à análise do seu recurso de revista adesivo; II - não conhecer do recurso de revista adesivo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1136-06.2010.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MÔNICA PEREIRA DE GÓES, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Linéia Ferreira Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1161-27.2011.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, TIM S A, Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): JOYCE KELLY ARAÚJO DE AGUIAR, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista das 1ª e 2ª Reclamadas, por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1169-16.2010.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO MÁRIO PENNA, Advogada: Dra. Nádia Caroline Aguiar de Oliveira, Recorrido(s): SHIRLEY DANIELLE SOUZA DO CARMO, Advogado: Dr. Lucas de Araújo Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1190-03.2019.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia de Souza Haddad, Procuradora: Dra. Natasha Yukie Hara de Oliveira, Recorrido(s): IRANETE DA SILVA EVANGELISTA, Advogada: Dra. Djane Oliveira Marinho, PODIUM EMPRESARIAL EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1244-**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**27.2017.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTONIO MARCOLINO, Advogado: Dr. Guilherme Costa Terceiro, Advogado: Dr. Fabrício Henrique Dias Paiva, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICIPIO DE ROLANDIA, Procurador: Dr. Ernesto Cristovam da Silveira II, Agravado(s) e Recorrido(s): VYSA - TURISMO E TRANSPORTES LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Carlo Sottile, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, Município de Rolândia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1269-21.2013.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1275-65.2016.5.05.0193 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira Nascimento, C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., GERSON BASTOS, Advogada: Dra. Adriana Bartilotti, Advogado: Dr. Marcelly Ferreira Farias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado da Bahia. **Processo: Ag-AIRR - 1279-59.2017.5.05.0196 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR E OUTRO, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): LILIAN DE ALMEIDA SALUSTIANO, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Souza Lobo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1408-68.2017.5.08.0006 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MGM DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ LENON DIAS LEMOS, Advogado: Dr. José Mário Rangel Foratini, Advogado: Dr. Elson da Silva Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada MGM DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE NÃO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 832, § 1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada MGM DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a cominação de multa no caso de descumprimento da sentença e





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

determinar que a Reclamada seja regularmente citada para início dos atos executórios, nos termos do artigo 880 da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1660-98.2017.5.06.0015 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): QOS COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Maria Laranjeira Scolaro, Agravado(s): FERNANDO DE MENEZES FERREIRA, Advogado: Dr. Thiago Ferreira Pereira Gonçalves da Mata, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1717-37.2013.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. André Andretta Batista, Advogada: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Luciano Miguel Zemuner, CLEDIMILSON PEREIRA DE CAMPOS, Advogado: Dr. Jorge Alberto Machado, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1744-41.2017.5.12.0045 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Advogada: Dra. Glauce Ruiana Tomaz, Advogada: Dra. Priscila Melo de Lima, Advogado: Dr. Juliano de Souza Zaquello, Advogada: Dra. Amanda Vives Gomes, Agravado(s): JOAO AMAURI GRASS, Advogado: Dr. Roque Forner, Advogado: Dr. Joelso de Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA"; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1974-84.2018.5.22.0105 da 22ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1990-20.2014.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CLÁUDIA MÁRCIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sandro Costa



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dos Anjos, Decisão: por unanimidade: I) - dar provimento aos agravos das reclamadas e passar à análise do recurso de revista da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 2019-68.2015.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gislene Mariele Negrissoli, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Michelle Cristina Taborda, Agravado(s): JOAO ALCIDES OLENSKI, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Ana Carolina Maingué Meyer Clemente, Advogado: Dr. Francielle Stefanello Nicoletti, Advogado: Dr. Ricardo Vanderlei Beuter, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2330-55.2015.5.02.0036 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Enivaldo Pinto Pólvora, Recorrido(s): ANA CELIA VILARES MORCELLI, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, NÚCLEO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU). **Processo: RR - 5213-93.2010.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VOLNEI MORAIS DA SILVA, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Jacson Roberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Regime de compensação de jornada. 12 x 36. Feriados. Pagamento em dobro", "Base de cálculo. Horas extraordinárias. Integração do anuênio e do adicional de insalubridade" e "Fgts. Incidência em parcelas deferidas", por ofensa ao artigo 9º da Lei nº 605/49, contrariedade à Súmula nº 264 e violação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, dos dias feriados laborados na escala do regime 12 X 36, nos termos da Súmula nº 444; determinar que sejam incluídos na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas o anuênio e o adicional de insalubridade e; determinar a incidência das horas extraordinárias deferidas no FGTS. **Processo: ED-RR - 5500-82.2009.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUIS FERNANDO STEFANIN, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, atribuindo-lhes efeito modificativo, sanar erro de fato no julgado, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e manter o acórdão regional no que tange ao deferimento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10069-93.2018.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ANTONIO FERNANDES PEREIRA, Advogada: Dra. Pâmela Neves Amorim, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, CRB SEGURANCA LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Eduardo Azeredo de Azevedo Lima, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração do Reclamante. **Processo: AIRR - 10109-35.2018.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): GILIARDE BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, VETOR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, Decisão: à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO CIVIL E INSTALAÇÃO DE VIDROS/ESQUADRIAS NA USINA INTENDENTE CÂMARA E DEMAIS REGIÕES DO VALE DO AÇO). RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10135-17.2019.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RAFAEL COSTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana Viotto, Recorrido(s): FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Ellen Cristina Gonçalves Pires, Advogado: Dr. Jhone Oliveira de Jesus, Advogado: Dr. Gianni Felix Bertucci, MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 10197-25.2016.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MAYARA FERNANDA FELIX DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE D. PEDRO, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, MEGA PARQUE ESTACIONAMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Mendes de Lima, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10200-22.2005.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BAHIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E LAZER LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Bagolin Feitoza, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, DADOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Rita de Cássia Klukeviev Toledo, JOSÉ IVANILDO DA SILVA, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, Advogada: Dra. Claudenice Alexandre de Souza Amorim, VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Dezem de Azevedo, VIAÇÃO VILA RICA LTDA., Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para passar à análise do agravo de instrumento; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10235-14.2018.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SOLANGE APARECIDA DE FREITAS, Advogado: Dr. Adriano Henrique de Oliveira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procurador: Dr. Julio Cesar Ferranti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-AIRR - 10242-25.2014.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, VALMIR DE ALMEIDA CARVALHO, Advogada: Dra. Patrícia de Oliveira Ramos Germano, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, §



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10245-39.2015.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): KENIA MARIA COELHO, Advogado: Dr. Walker Tonello Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10258-10.2017.5.15.0106 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RICARDO SARTORI, Advogado: Dr. Reinaldo Fernandes André, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, Procurador: Dr. Carlos Henrique Venturini Assumpção, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10332-94.2019.5.18.0014 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): ROSEMEIRE FERREIRA TOME, Advogado: Dr. Waldir Baptista Miranda Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10339-50.2019.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CMJ - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Di Donato Salvador, Agravado(s): AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES JUNIOR, Advogado: Dr. Givaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-ARR - 10340-76.2017.5.03.0073 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HELIO ACACIO DA SILVA, Advogado: Dr. Lincoln de Queiroz Gonçalves Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, Procurador: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10398-23.2015.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ana Carolina Daldegan Serraglia, Procurador: Dr. Rafael Modesto Rigato, Procurador: Dr. Henrique Silveira Melo, Agravado(s): NEW PEOPLE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., ROSEMEIRE BEZERRA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Fábio André Alves Costa, Advogada: Dra. Carina Nery Frizera, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10405-62.2019.5.15.0010 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIGRE S.A. PARTICIPACOES, Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Recorrido(s): PAULO SERGIO DE JESUS, Advogada: Dra. Cirlene Lusia dos Santos Lima Cattai, SERPRO SERVICOS DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Sebastião Evair de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA" e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE PEDIDOS. CABIMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017" e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 791-A, §3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, correspondente a 15% do valor relativo à parte em que ficou vencido, conforme for apurado em liquidação de sentença. Sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10405-88.2019.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): SAULO RAFAEL DE CASTRO REIS, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da desistência do recurso. Petição nº 94385/2021-8. **Processo: RR - 10442-74.2016.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCELO BONFIM FARIAS, Advogado: Dr. Charles Miguel dos Santos Tavares, Recorrido(s): METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 10465-42.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, Procurador: Dr. Fábio Rogério Furlan Leite, Recorrido(s): JAIR PAULO GALANTE, Advogado: Dr. Henrique Antonio Patarello, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: Ag-AIRR - 10480-83.2018.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Agravado(s): LEVI ALVES NOGUEIRA, Advogada: Dra. Renata Milagres Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 10542-39.2018.5.03.0034 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROSILENE INACIO TIMOTEO, Advogado: Dr. Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, Embargado(a): FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, Advogado: Dr. Ney José Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando contradição, alterar o item II da parte dispositiva do acórdão embargado, no qual conste a seguinte redação: "II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO DO MTE. NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 85, VI", por contrariedade ao item VI da Súmula nº 85, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª hora diária e 36ª hora semanal, com os adicionais e reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença". **Processo: RR - 10607-89.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CASSIA DIVINA LOPES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Yuri Borges Assunção, Recorrido(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10638-82.2018.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADEMILDE TEREZINHA MENDES MARQUES, Advogado: Dr. Daniel Pierobon, Recorrido(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Rafael Modesto Rigato, Procurador: Dr. Murilo Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar que a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem que tenha sido instituída por lei estadual que expressamente a tenha excluído. **Processo: RR - 10757-32.2018.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOAO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Simiti Eto, Advogado: Dr. Marcos Rogério Lobregat, Recorrido(s): METALURGICA GIRASSOL EIRELI, NOLAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 10805-39.2018.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Agravado(s): ROBERTO ALVES DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Taisa Ramos Cordova, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamada SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10816-38.2016.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IVO ANTÔNIO GASPARIN JÚNIOR E OUTRO, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Marcela de Andrade Soares Marensi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA ANTERIORMENTE À LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a preclusão e a prescrição intercorrente decretadas, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução trabalhista, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 10903-20.2015.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ETT FIRST RH - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Daniel Roxo de Paula Chiesse, Agravado(s): EDIANE CORREA DA SILVA SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, SUPERIOR ENERGY SERVICES - SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para afastar o óbice erigido na decisão denegatória do recurso de revista e passar à análise do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10908-32.2018.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PRISCILA VIEIRA, Advogado: Dr. Adriano Henrique de Oliveira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Advogado: Dr. Danilo Trindade de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-ARR - 10911-76.2018.5.03.0149 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ TEIXEIRA DIAS, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Miranda Júnior, Advogado: Dr. Lincoln de Queiroz Goncalves Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, Procurador: Dr. Sérgio Carlos Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10962-49.2019.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): IMPACTO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, Advogado: Dr. Elcio Fonseca Reis, Recorrido(s): CLEBER ADEMAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Raphael da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação do art. 791-A, § 4º, da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista para reformar o acórdão regional no particular e declarar a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelo Reclamante, a incidir sobre o crédito constituído nesta ação. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10986-02.2018.5.03.0025 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NASSER TANURE, Advogado: Dr. Cristiane Leroy Ribeiro Pacheco, Advogado: Dr. Tania Teixeira de Paula Freitas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Luciana Mano Oliveira, Advogado: Dr. Debora Couto Cancado Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2%



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

(dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11071-95.2018.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): LUIZ GONZAGA RIBEIRO LIMA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Campos Alves, Advogado: Dr. Odenir Augusto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11346-05.2016.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LOJAS CEM S.A, Advogado: Dr. Mário Dotta Júnior, Advogado: Dr. Marcos Rogerio Salvador, Agravado(s): REGINALDO PEREIRA DA ROCHA, Advogada: Dra. Maria Cecília Haddad Luvizotto, Advogado: Dr. Bruno José Fieri, Advogada: Dra. Tatiane Tassoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11490-14.2019.5.18.0006 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BAYER S.A., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Recorrido(s): GENTLEMAN SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Tatiana Givisiez Von Kriiger, MESSIAS AZEVEDO QUIRINO, Advogada: Dra. Patrícia Cademartori Balestra Rios, POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Jeomar Amauri Tassi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela BAYER S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA DA ABORDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA OPORTUNIDADE DO JULGAMENTO DO LEADING CASE DO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONTRATO DE NATUREZA CIVIL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por má aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da BAYER S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: Ag-RR - 11568-83.2016.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. João Marcos Vanzella de Jesus, Agravado(s): RODOLFO LUIS VILELA, Advogada: Dra. Camila Fernandes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11733-29.2016.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Daniel Maximo Lima, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): RAQUEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro de Assis Moreira, Advogado: Dr. Felipe Leôncio Morais de Assis, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11749-04.2017.5.15.0025 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco, Agravado(s): MARLENE ROSA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (BANCO DO BRASIL S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MARLENE ROSA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11754-32.2013.5.18.0009 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): QUICK LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Ludmilla Rocha Cunha Ribeiro, Recorrido(s): LEANDRO COSTA SOUSA, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Advogado: Dr. Mirenzo Oliveira Melazzo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por violação do art. 81, caput, do CPC/15, e, no mérito, dar-lhe provimento, para majorar a multa por litigância de má-fé, que fica arbitrada em 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) do valor atualizado da causa pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58). Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12250-56.2016.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vicente de Alkmin Pimenta, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Luís Roberto Fonseca Ferrão, Agravado(s): JOAO MARQUES DA COSTA NETTO, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo Banco-Reclamado; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante (BANCO DO BRASIL S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JOAO MARQUES DA COSTA NETTO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 12374-50.2016.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): LUCIANO VITORIO RIGOLO, Advogado: Dr. Glauber Rodolfo Sanfins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 12588-50.2017.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Procurador: Dr. Rafael Sodre Ghattas, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, Recorrido(s): CONSORCIO SOBRENCO-SEMPAR, Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, LIVIA PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora Fernanda Rossato, SENPAR LIMITADA, Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, SOBRENCO ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: Ag-AIRR - 13300-14.2011.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VANIA MARIA NICOLAU CORRES, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. André Silva Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 17352-16.2016.5.16.0009 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Erlls Martins Cavalcanti, Procurador: Dr. Denílson Souza dos Reis Almeida, Recorrido(s): ARCELINO COUTINHO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Augusto Afonso Barbalho Duque Bacelar, MASP - MARANHENSE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogada: Dra. Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro, Advogado: Dr. Igor Sekeff, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Maranhão, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 20134-34.2018.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Andrinny Bastos de Almeida, MICHELLE ANDRESSA DOS SANTOS BICA, Advogada: Dra. Felipe Ortiz Saldanha, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 20139-12.2017.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADRIANO LUCAS DE FREITAS, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ortacio, Advogado: Dr. Francisco Cassel Martins, Advogado: Dr. Luiz Fernando Depizzol Andrade, Recorrido(s): KLEY HERTZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Ayres Farinon, Advogado: Dr. Vinicius de Barros Neves, Advogado: Dr. Fabricio Silva Pires, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula n. 85, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, e respectivo adicional, trabalhadas pelo reclamante, consideradas aquelas laboradas após a 8ª diária e 44ª semanal e reflexos. **Processo: RR - 20157-05.2019.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): ELISETE DA SILVA RAMOS, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: Ag-AIRR - 20260-42.2016.5.04.0571 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE ALMIR DA SILVA MACIEL, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Sandri, Advogado: Dr. Daniela Kurtz do Nascimento, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Yuri Grossi Magadan, Advogado: Dr. Fábio Guimarães Häggsträm, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20262-16.2018.5.04.0741 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JAURI LUIS PEYROT, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Agravado(s): MUNICIPIO DE SANTO ANGELO, Advogado: Dr. Hans Luiz José



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Kloc, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20327-24.2015.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): DIORNE RENAN KRUPP, Advogada: Dra. Ana Patrícia Perdomo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO. ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DE RECIBOS DE PAGAMENTO POSTERIORMENTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 219, I, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 219, I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada quanto ao pagamento de honorários advocatícios; e (c) deferir os pedidos formulados pela Reclamada na petição referente ao documento do sequencial eletrônico nº 6 (Pet - 122-07/2021) e determinar que a Secretaria da Eg. Quarta Turma adote as providências necessárias. **Processo: Ag-RR - 20463-41.2016.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): MARTA RITA CONTE BOUCAS, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Advogado: Dr. Paulo Francisco Zelanis da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20488-14.2017.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogado: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Décio Gianelli Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Rafael Mastrogiácomo Karan, JOCELE CEZAR PEREIRA, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 20649-03.2017.5.04.0406 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): REVAL SERRAS E FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA, Advogado: Dr. Tatiane Germann Martins, Recorrido(s): IVANOR FRESCHI, Advogada: Dra. Dulce Stocco, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DO REDUTOR", por violação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se determinou a incidência do redutor de 50% para o pagamento de pensão em parcela única (fl. 619) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante quanto ao tema "DO AFASTAMENTO DO DESÁGIO SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS" que a Corte Regional declarou prejudicado, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20700-78.2009.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUZANO BAHIA SUL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Recorrido(s): VALMIR RODRIGUES SANTOS, Advogado: Dr. Luiz da Silva Leal, WITER COELHO E CIA. LTDA., Advogado: Dr. Antônio Luciano Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DA GUIA PARA SAQUE DE FGTS", por afronta ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido dispositivo de lei. **Processo: RR - 21245-31.2016.5.04.0241 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RENTANK INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Kátia Navarro Rodrigues, Advogada: Dra. Ismênia Evelise Oliveira de Castro, Advogado: Dr. Roberto Pereira Goncalves, Recorrido(s): METALÚRGICA SULINOX LTDA., ORDENHADEIRAS SULINOX LTDA., Advogado: Dr. Rafael Mastrogiácomo Karan, PARQUET EINSFELD LTDA, Advogado: Dr. Tomas Escosteguy Petter, VILSON NICHES VARGAS, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Advogado: Dr. Lidia Loni Jesse Woida, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 2º, 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente RENTANK INDUSTRIAL LTDA.) e a Reclamada ORDENHADEIRAS SULINOX LTDA. e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada RENTANK INDUSTRIAL LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 21322-34.2015.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Alexandre Salles, Agravado(s) e Recorrido(s): ALIANÇA - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., LUCIANO DOS SANTOS SBROGLIO, Advogado: Dr. Anderson Russo de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 21575-32.2017.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JESMOND COMERCIO VAREJISTA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Rogerio Correa de Oliveira, Recorrido(s): KARINA DANNI DORNELLES, Advogado: Dr. Raian Geyger Chedid, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO. NÃO CUMPRIMENTO. PEDIDO DE DEMISSÃO. DESCONTO DEVIDO", por violação do art. 487, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. **Processo: AIRR - 21625-58.2017.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Luiz Lombardi, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ARACI DE OLIVEIRA CRUZ, Advogado: Dr. Vladimir Antunez Bertiz, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 1º Reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, ainda



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

que reconhecida a transcendência jurídica em relação ao intervalo do art. 384 da CLT, afastada a transcendência das demais questões. **Processo: Ag-AIRR - 21667-72.2015.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JOALINI GOMES LUIZ, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme deciso pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 22156-76.2015.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES, Advogada: Dra. Márcia Mallmann Lippert, Advogado: Dr. Teresa Porto da Silveira, Recorrido(s): TIAGO MAZZOLENI DE LIMA, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Especificamente quanto à condenação de indenização por danos morais, aplica-se os termos da Súmula nº 439 do TST; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITOS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467.2017", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 22373-15.2017.5.04.0512 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TRANSFARRAPOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA, Advogado: Dr. Renato Invernizzi, Recorrido(s): OTONIEL ROCHA, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 171 e por violação do artigo 3º da Lei nº



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

4.090/62 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias e décimo terceiro proporcionais em decorrência da dispensa por justa causa e, por corolário lógico, excluir o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 25903-18.2015.5.24.0002 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COBB-VANTRESS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cibele Naoum Mattos, Recorrido(s): CARLOS ALVES MARQUES, Advogado: Dr. Jânio Martins de Souza, Decisão: à unanimidade, declarar ausente a transcendência da causa e não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BARREIRA SANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIVISÓRIAS NOS CHUVEIROS. BANHO COLETIVO". **Processo: AIRR - 59700-43.2007.5.05.0018 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO - CREFITO-7, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, LISIANE SOUZA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Vitor Emanuel Lins de Moraes, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - não conhecer do agravo de instrumento do Reclamado, em face da deserção do apelo. **Processo: RR - 100021-20.2017.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA, Procurador: Dr. Alexandre Fernandes, Recorrido(s): GILBERTO VIEIRA GONZAGA, Advogado: Dr. Hélio Silva Filho, PREDIALLE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM), ficando prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 100123-71.2018.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, ED AMARAL DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Jácomo da Silva, Advogada: Dra. Junia Tereza Santana dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Volta Redonda. **Processo: RR - 100162-59.2019.5.01.0462 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. César Viana da Silva, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100292-95.2018.5.01.0264 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LOJAS RENNER S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Evandro Luis Pippi Kruel, Agravado(s): ITALO ADRIEL BARBOSA PEREIRA, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 100486-36.2019.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Recorrido(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Nathalia de Carvalho, ALEX DE ALMEIDA MATIAS, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Villalba, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Souza, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Teresópolis. **Processo: RR - 101400-89.2017.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ALBERTINO FRANCISCO ALVES FILHO, Advogada: Dra. Zuleide Leopoldino da Silva, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 101477-46.2018.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Recorrido(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Rafael Luiz Nogueira, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, DAVI CUSTODIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Advogado: Dr. Luciana Carvalho Santiago de Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Teresópolis. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101683-91.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): ANDRESSA DA CONCEICAO BONET, Advogado: Dr. Michely Florencio da Costa Cabral, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 101736-03.2016.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): ARI GAVINHO MARQUES, Advogado: Dr. Priscila da Costa Gonçalves, INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do Estado do Rio de Janeiro, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 131229-67.2015.5.13.0003 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OZICLEIDE MATIAS DE LIMA, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 153800-33.2009.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, VIVIANE FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada - TELEPERFORMANCE CRM S/A - quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 155600-62.2008.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BERNADETH CADER VARELLA, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Andréa Bandeira dos Santos, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 175300-23.2009.5.03.0140 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMIVE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Recorrido(s): WALTER LUIZ JOSÉ, Advogado: Dr. Johnny Sotomayor Emery, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "Multa. Artigo 477, § 8º, da CLT. Homologação. Rescisão contratual", por afronta ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido artigo. **Processo: Ag-AIRR - 212400-35.2007.5.03.0058 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 1000197-52.2016.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Corrêa, Advogada: Dra. Andréa Caparrós Tabarelli, Advogado: Dr. Renan Augusto Dias Rocha, Embargado(a): REGINA ALBA KURAIM, Advogado: Dr. Felipe Güths, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000303-94.2016.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): YASMIM FERREIRA ESPOSITO, Advogado: Dr. Alberto Yerevan Chamlian Filho, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Advogado: Dr. Diego Augusto Silva e Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. Ricardo Pollastrini, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira da Cunha, INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência política da causa; II- conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando inválido o pedido de demissão, considerar como sem justa causa a dispensa do reclamante e condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio e dos reflexos decorrentes da projeção do contrato de trabalho, indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, bem assim a liberar as guias para soerguimento do FGTS e a do seguro-desemprego e, em caso de impossibilidade, a pagar a indenização substitutiva. **Processo: Ag-AIRR - 1000348-23.2019.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALEX DE PAULA NEVES, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): BANCO RODOBENS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gazzi, Advogado: Dr. Jeferson Alex Salviato, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000372-67.2017.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALESSANDRA DA SILVA AMARAL, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves Franco, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Kassimira Luana Almeida Sena, Advogado: Dr. Francisco Lucas Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Otavio Pinto e Silva, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., Advogada: Dra. Graziela Vicari Mellis, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto aos temas abordados; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS/ADICIONAL/ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 385 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara procedente o pedido de adicional de periculosidade e reflexos, bem como para atribuir às Reclamadas a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO/VALOR DA EXECUÇÃO / CÁLCULO / ATUALIZAÇÃO/CORREÇÃO MONETÁRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput"



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000435-67.2018.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pedrosa Massad, Embargado(a): ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO VILA VERDE, Advogado: Dr. Marcel Cavalcanti Marquesi, Advogada: Dra. Adriana Torres Mallegni, DR. OETKER BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, HOSANA MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000454-72.2015.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HAIKA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): CARLA GIL PEREIRA DA SILVA, DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO, DM9 LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Mennitti, HYNOVE - ODONTOLOGIA SAO PAULO LTDA, Advogada: Dra. Fernanda Barrueco Pinheiro e Silva, HYNOVE EMPREENDIMENTOS LTDA., HYNOVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA, HYNOVE ODONTOLOGIA CURITIBA LTDA., KATIA GUERRERA CORREA, NATALIA RODRIGUES GIMENEZ E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carmona, VOCE IMPLANTES LTDA, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "grupo econômico"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000696-13.2018.5.02.0291 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MILTOM RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRÉIA CRISTINA FERREIRA, CRESO SUERDIECK DOURADO, JEFFERSON JOSÉ DA SILVA, JORGE PEREIRA DE MAGALHÃES, JOSÉ FAVILLI NETO E OUTRA, Advogado: Dr. Cyll Farney Fernandes Carelli, Advogado: Dr. Robert Lessa Vaz, MARCOS ANTÔNIO SOARES, MASSA FALIDA da SILFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. , MOYSES ATHIA NETO, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na execução da demanda, conforme entender de direito. **Processo: RR - 1000767-02.2019.5.02.0381 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SIDMAR ALVES RODRIGUES, Advogada: Dra. Viviane Piassi, Recorrido(s): VALMAC VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Acácio Valdemar Lorenção Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000874-66.2016.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PRISCILA ALVES BARBOSA, Advogado: Dr. Camila Patricio Nardino, Recorrido(s): ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA GENERAL MOTORS S C SUL, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, BONNEVILLE BUFFET LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Advogado: Dr. Ângelo José Moreno, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice ao conhecimento do recurso ordinário, este seja reapreciado, como se entender de direito. **Processo: RR - 1000947-44.2019.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALEX SANDRO MELO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Lucas Abrao Querino dos Santos, Recorrido(s): THAMIRIS ROBERTA DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Dejair de Assis Souza, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 899, §10, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice da deserção do recurso ordinário do Reclamado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000949-05.2019.5.02.0052 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARLON COSME ALVES CARDOSO, Advogado: Dr. Paulo César da Costa, Recorrido(s): CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, OCIAN ABREU CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Pauli Alexandre Quintanilha, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001051-08.2019.5.02.0705 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CRISTINA APARECIDA ZANATA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): LEO CONFEITARIA E SORVETERIA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Ramos de Andrade, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1001066-97.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procuradora: Dra. Daniele Maekawa Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zaparolli, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): PEDRO DE MORAES PEREIRA, Advogado: Dr. Bruno Ferreira Bego, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Mogi das



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Cruzes. **Processo: RR - 1001240-13.2019.5.02.0211 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEDRO BARBOSA DE MIRANDA NETO, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Recorrido(s): POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Sérgio de Marco Vicente, Advogado: Dr. Sérgio Alexandre Valente, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001259-49.2019.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): THAIS SOARES, Advogada: Dra. Carla Marchi, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): DEL NERO E MIRANDEZ RESTAURANTE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, Advogado: Dr. Carim Cardoso Saad, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001331-30.2017.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA LINDETE GERMANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Advogada: Dra. Glaucia Ribeiro Curcelli, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurelio Pereira da Mota, Advogada: Dra. Helayne Cristina Luiz, Advogado: Dr. Leonardo Castro Rosa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Exequente quanto ao tema "EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na execução da demanda, conforme entender de direito. . **Processo: Ag-AIRR - 1001658-54.2019.5.02.0015 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A., Advogado: Dr. Maria Luiza Romano, Advogado: Dr. Sonia Yayoi Yabe, Agravado(s): P.S GUIMARAES SERVICOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fernando Guatelli Ribeiro, RAFAEL SOUSA GOMES, Advogado: Dr. Márcio Roberto Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.331,66 (mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 1001662-67.2019.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CHALIL RODRIGO DO VALE COSTA, Advogada: Dra. Joyce Camargo Fukushima, Advogado: Dr. Fabiano José Ferreira, Recorrido(s): ABRACADABRA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Diego Jorge Macedo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1001675-69.2019.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIVIANE MARINHO MOMBELI, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Jakeline de Chico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: Ag-RR - 1001765-48.2017.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Fidélis Pereira Sobrinho, OSMAR PICOLI MACHADO, Advogado: Dr. Ricardo Fontana da Silva, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Érico Borges Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos e no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1001768-11.2019.5.02.0611 da 2ª Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): CRIANCA E A ESPERANCA, Advogado: Dr. Fernando Rezende Triboni, Advogado: Dr. Mário Henrique de Abreu, JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Júlio César Emílio Cruz, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1001812-37.2017.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERGIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Cosme Nogueira Dourado, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Nogueira Dourado, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vitor Ângelo Gonzalez Barusso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1001875-49.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RONDESON DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Recorrido(s): RGOES RESTAURANTE LTDA, Advogado: Dr. Alcino maniezzo Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001877-96.2017.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Anna Luiza Quintella Fernandes, Recorrido(s): IVANDIRA NUNES DE ALMEIDA CAMPOS, Advogada: Dra. Priscila Carla Albanit, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. **Processo: RR - 1002412-69.2017.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DIOGO COLLADO OLGADO, Advogado: Dr. Filipe Daniel Martins de Oliveira, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ante a ausência de transcendência da causa. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma